PARECER Nº 71, DE 2024
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 46, DE 2024
PROPOSIÇÃO: Altera a Lei Municipal nº 2.215, de 27 de junho 1991.
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Josué de Souza / MDB
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM: 02/05/24 às 11:10
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e à boa técnica legislativa das proposições.

O presente projeto de lei, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, objetiva alterar a Lei Municipal n° 2.215/1991, sendo informado em sede de mensagem de lei que o intuito da proposição é corrigir erros materiais existentes na referida norma, esses relacionados à cedência de servidores e à readaptação ocupacional, tendo em vista que quando aprovada a lei nº 5.941/2011, erroneamente se nomeou como SEÇÃO V o texto legal que deveria se chamar SEÇÃO VI, sendo que com esse erro, compreendeu-se que a SEÇÃO V e o artigo 57-A em suas versões originais haviam sido revogados.

Mas, conforme explanado em sede de justificativa, essa compreensão fora equivocada, destacando-se o disposto nos ditames da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942), a respeito das revogações de normas se darem de forma expressa, pela incompatibilidade de temas ou quando a lei nova regule inteiramente a matéria de que trata a lei anterior.

Em análise detida da Lei 5.941/2011, não se vislumbrou qualquer hipótese de revogação da Lei 5.829/2011, afirma a mensagem de lei, uma vez que aquela não revogou expressamente o tema sobre cedência de servidores ou a versão da Seção V e artigo 57-A trazidas pela Lei 5.829/2011, não existindo incompatibilidade dos temas "readaptação ocupacional" e "cedência de servidores" e, sendo que a Lei 5.941/2011 como trata sobre "readaptação ocupacional" não regulou a matéria sobre "cedência de servidores".

Na sequência, apresenta-se que a Lei 5.941/2011 apresentou erro material no momento da numeração da Seção V e do artigo 57-A, não respeitando a Seção V e o artigo 57- A já existentes, os quais tratavam sobre tema completamente diverso. Acontece que essa situação tem gerado dúvidas e inseguranças por parte da Administração e das unidades interessadas na cedência de servidores, uma vez que o artigo que se refere a este tema, encontra-se tachado no sítio eletrônico da legislação, o que sugere estar revogado.

Outro equívoco é notado na Lei 5.941/2011, porquanto, em seu art. 1°, no que diz respeito à numeração ter ignorado o Art. 57-D, tendo isso conduzido a uma sucessão de erros de numeração até o art. 57-I, sendo ressaltado também a existência de outro erro no Art. 1º da Lei 5.829/2011, no momento da numeração dos incisos do artigo 57-A, repetindo erroneamente o inciso II, quando deveria ser inciso III.

Por fim, a mensagem de lei frisa que a presente proposta não pretende trazer qualquer alteração quanto ao conteúdo dos artigos relacionados à readaptação ocupacional ou à cedência de servidores, mas tão somente, corrigir erros materiais e retirar o tachado do texto no que se refere a cedência de servidores, sugerindo a alteração da redação da Seção V, do Capítulo II, do Título II, bem como, do art. 57-A, da Lei 2.215/1991, a qual trata sobre cedência de servidor e corrigir o último inciso fazendo constar o numeral "III", além de acrescentar a Seção VI, ao Capítulo I, do Título II, e alterar a redação dos arts. 57-B, 57-C, 57-E, 57-F, 57-G, 57-H e 57-I, bem como, acrescentar o art. 57-D.

Afirma, ainda, que a proposta de alteração legislativa não gera impacto orçamentário e financeiro aos cofres públicos. É o relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O Art. 19 da Lei Orgânica de Cascavel, em seu inciso XI, dispõe ser competência municipal organizar o quadro dos servidores públicos e o regime jurídico único desses.

> **Art. 19.** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> **XI -** organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

No que tange a iniciativa, cabe ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, além de prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, como sua cedência ou readaptação profissional, diante do disposto na Lei Orgânica citada acima:

> **Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:
> **VI -** dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;
> **XI -** prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, no âmbito da administração direta, indireta e autárquica;

Conforme apresentado em sede de mensagem de lei, não há alteração de conteúdo da norma e, sim, correções de numerações, nomeação de seção e artigos, além de explanação sobre revogação equivocada de parte da norma, configurando-se como erros a serem sanados em nome do princípio da segurança jurídica.

Nas palavras de José Afonso da Silva, "a segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída" (SILVA, J., 2006, p. 133).

Neste liame, ressalta-se que as alterações que se buscam com o projeto em análise são necessárias, tendo em vista que, como apresentado em sede de mensagem de lei, a Seção V e o Art. 57-A que tratavam a respeito da cedência de servidores constam como revogados no sítio eletrônico de legislações do Município, infringindo-se, assim, o princípio da segurança jurídica, tendo em vista que o texto que aparece como revogado na realidade não pode ter sido, sem contar os erros de número, nomeação de artigos de lei e incisos, os quais precisam ser sanados para quem ler e interpretar a norma tenha a compreensão mais fidedigna, podendo aplicar a norma à situação cotidianas com toda a segurança jurídica que se espera, sem surpresas.

Assim, mediante o exposto, verifica-se que não óbices à tramitação do projeto em apreço. Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos para a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

Josué de Souza
Vereador / MDB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do projeto de Lei Ordinária n. 46/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 07 de Maio de 2024.

Contador Mazutti
Vereador / PL

Cidão da Telepar
Vereador / PODEMOS